



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.006134/2005-10
Recurso nº 166.652 De Ofício
Acórdão nº 2202-00.200 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente 2A. TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado PALMENAS PESSOA DINIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

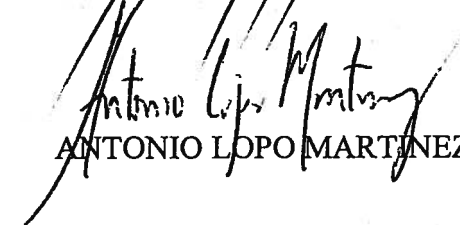
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.


NELSON MALLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente) e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Em desfavor do contribuinte, PALMENAS PESSOA DINIZ foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios 2001/2002, anos-calendário de 2000/2001, por AFRF da DRF/Belém/PA. O valor total do crédito tributário foi de R\$ 2.270.501,13.

O motivo da autuação foi o acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados comprovados, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal integrantes do Auto de Infração, fls.312/314.

A ciência do lançamento ocorreu em 23/12/2005, por procurador habilitado, conforme Termo de Ciência de fls. 324. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 23/01/2006, fls.325/335, alegando em suas razões essencialmente que NÃO ATUOU em operações de remessa de divisas ao exterior, questionando ainda a multa de ofício qualificada e a utilização da taxa Selic. Pede pela anulação do Auto de Infração e cancelamento do lançamento originário.

Em 05 de novembro de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

O auto de infração deve estar instruído com as provas do fato jurídico tributário, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972. É passível de dúvida o recebimento de recursos financeiros, se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprovou que houve depósito em conta-corrente do sujeito passivo.

PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE".

Interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Trata-se do princípio do "in dubio pro reo" em sua feição tributária.

Lançamento Improcedente

No entendimento da autoridade de primeira instância não há provas suficientes para a manutenção da autuação. Assim se pronunciou:

O Fisco autuou o contribuinte por acréscimo patrimonial a descoberto, no qual figura a existência de supostas remessas de divisas ao exterior. No entanto, não conseguiu demonstrar a ocorrência dos fatos jurídicos tributários relativos a tais períodos, pois não constam do processo a assinatura do



contribuinte ou outra prova que demonstre efetivamente que o mesmo enviou divisas ao exterior, como por exemplo um contrato com as instituições financeiras envolvidas assinado pelo impugnante. O que se apresenta são relatórios em que aparece um nome semelhante ao do autuado, mas não acompanhado de uma assinatura de sua lavra, o que nos remete à dúvida de seu efetivo envolvimento nas transações financeiras englobadas em tais relatórios.

A partir desses elementos, entendo que a dúvida suscitada pelo impugnante é plausível, pois não restou documentalmente comprovado que ele, impugnante, enviou divisas para o exterior. Os indícios de que o impugnante tenha sido o efetivo ordenador dos pagamentos não são suficientes para a comprovação de sua autoria. O mais seguro, no meu entender, é que esses indícios se configurassem em marco inicial para uma investigação mais profunda.

A autoridade julgadora Recorre de ofício em razão de o valor do imposto e multa ter ultrapassado o limite de R\$500.000,00.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Antes de apreciar o mérito do **recurso de ofício**, cabe suscitar questão prejudicial.

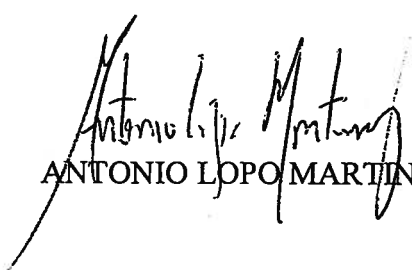
O lançamento foi baseado em acréscimo patrimonial a descoberto. Da análise dos autos constata-se que a fiscalização efetuou a apuração de acréscimo patrimonial anual e não mensal, conforme determinado na legislação de regência.

De fato, os demonstrativos da evolução patrimonial do contribuinte, elaborados pela fiscalização, fls. 312 a 313, são anuais: um para o ano calendário de 2000, outro para 2001. Tal procedimento está em desacordo com o artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e maculou a exigência.

Já está firmado o entendimento nesse sentido a exemplo do ACÓRDÃO 104-20.158 em 15.09.2004.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1988, a tributação anual dos rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer.

Diante do exposto, sem analisar as questão de mérito, não há como manter a o lançamento no que toca ao acréscimo patrimonial, portanto NEGOU provimento ao recurso de OFÍCIO.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

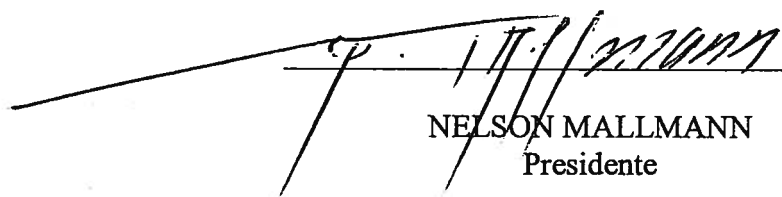
Processo nº: 10280.006134/2005-10

Recurso nº: 166.652

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.200.

Brasília, 27 OUT 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

